

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECRETO Nº 7.374, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

“Define outras medidas complementares para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e recomenda à suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e o funcionamento de casas noturnas e outras voltados à realização de festas eventos ou recepções e da outras providências.”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020;

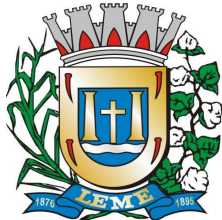
### **DECRETA:**

Art. 1º - Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 2º - Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 3º - Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 4º - Caberá aos Secretários Municipais e respectivas chefias mediatas e imediatas adotarem todas as medidas e providências legais ao seu alcance, em especial utilizarem-se de meios eletrônicos e informáticos para comunicação, redução ao máximo de reuniões e evitarem nas repartições o uso de ventilação artificial como ar condicionado, por exemplo.

Art. 5º - Fica recomendada a suspensão, no período de 21 de março a 5 de abril de 2020, do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Leme, Estado de São Paulo.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 6º - Fica recomendada a suspensão as atividades comerciais no âmbito do Município de Leme a fim de evitar contágio do COVID19, não se aplicando tal restrição aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás;

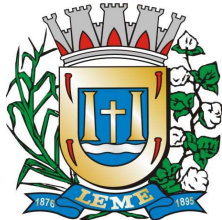
V - lojas de venda de água mineral;

VI - padarias;

VII - restaurantes e lanchonetes;

VIII - postos de combustível;

X - lojas de material de limpeza e congêneres.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§1º Eventuais omissões deste DECRETO serão decididas pela Prefeitura Municipal de Leme.

§2º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, especialmente com a fixação de cartazes na entrada e no interior dos estabelecimentos com no mínimo orientação para que as pessoas mantenham-se em suas residências com exceção de casos de urgência; e

IV - manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, no caso de restaurantes e lanchonetes.

Art. 7º Fica recomendada a suspensão do funcionamento, pelo prazo estipulado neste decreto, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos, recepções, shows de música ao vivo e apresentação em estabelecimentos comerciais, casamentos, e festas de aniversários, locação e utilização de salão de festas e edículas, e celebrações religiosas de qualquer natureza.

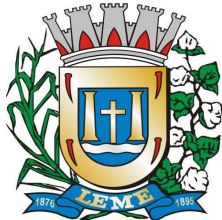
Art. 8º Caberá às Secretarias Municipais adotarem medidas para:

I - orientar a suspensão de eventos em áreas de grande concentração de ambulantes;

II - intensificar a fiscalização do Setor de Posturas, Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde e Vigilância Epidemiológica e demais órgãos fiscalizadores, com o apoio da Guarda Civil Municipal;

III - evitarem autorização ou atos que concorram para atividades que possam promover aglomerados no âmbito do Município de Leme/SP.

Art. 9º - Incumbirá também às Secretarias fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 10. - Este decreto entrará em vigor a partir de 21 de março de 2020.

Leme, 20 de março de 2020.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
**Prefeito do Município de Leme**